

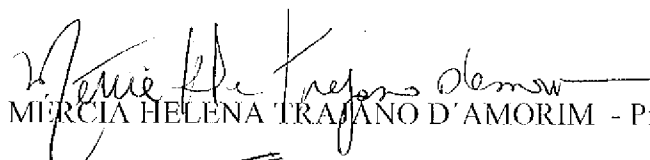


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720168/2006-11
Recurso nº 142.051
Resolução nº 3102-00.048 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ADELMAR PINHEIRO DA SILVA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Coríntio Oliveira Machado.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Coríntio Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Amando.

RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em face de

diferenças apuradas pela não constatação de área de preservação permanente, de área de utilização limitada e de declaração a menor do Valor de Terra Nua (VTN).

De acordo com o Auto de inflação e o Termo de Verificação Fiscal, o Contribuinte teria declarado incorretamente as áreas de reserva legal e de preservação permanente de sua propriedade. Além disso, o VTN arbitrado estaria subfaturado. Por isso, foram lançadas diferenças de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa de ofício.

O Contribuinte interpôs impugnação, na qual pediu a improcedência do lançamento, juntando documentos que amparariam sua pretensão.

A DRJ de Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o lançamento, sob o fundamento de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente deveriam ser glosadas, face à apresentação de laudo técnico, averbações nas matrículas do imóvel e de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA. Quanto ao VTN, contudo, manteve o lançamento, por entender que o valor declarado pelo Contribuinte estaria subfaturado (fl. 312).

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, arguindo nulidade do v. acórdão regional, por cerceamento de defesa. Requer, ademais, reforma da decisão *a quo*, porquanto o arbitramento do valor venal do imóvel teria sido realizado sem a observância dos critérios legais.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

A redação do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.629/93, aplicável por analogia à avaliação das terras para fins de tributação pelo ITR, determina o arbitramento do valor do imóvel com base no levantamento de dados junto à Prefeituras, órgãos estaduais de avaliação imobiliária, Tabelionatos, Cartórios de Registros de Imóveis e levantamento de mercado, *in verbis*:

Art. 12 Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel,

b) capacidade potencial da terra,

c) dimensão do imóvel

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária,

quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Consta dos autos que o Contribuinte declarou como Valor da Terra Nua total R\$ 715.721,00. A Autoridade Fiscal, por sua vez, retificou o lançamento apontando como valor correto para tributação o VTN de R\$ 2.668.082,82.

Consta dos autos o extrato do SIPT referente ao exercício de 2001, utilizado como base de cálculo para o VTN, foi arbitrado com base em informações da Secretaria Estadual de Agricultura (fl. 11).

A autoridade fiscal assim fundamentou a alteração do VTN:

"A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes do sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. O valor do VTN/ha constantes do SIPT – Sistema de Preços de Terra para o município de Januária no exercício de 2001 está evidenciado no extrato de fl. ... Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua para a Fazenda dos Bois em R\$ 744.079,94 (...)." (fl. 9 – termo de verificação de infração)

Não está claro, portanto, se foram observados os critérios legais para arbitramento do VTN, especialmente porque não há elementos nos autos suficientes para se verificar o método utilizado pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, bem como para se observar quais são as suas atribuições administrativas.

Isso posto, converto o julgamento em diligência para que, remetidos os autos à DRJ de origem, sejam esclarecidos os critérios utilizados para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal no auto de infração (lançamento).



Beatriz Veríssimo de Sena